

LEI N° 3788 DE 22 DE MAIO DE 2003.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2886, DE 24 DE JUNHO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus Representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O art. 20 da Lei n° 2886, de 24 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - Promoção é a passagem do servidor ao padrão de vencimento subsequente ao qual se encontra posicionado, garantindo-lhe a aplicação do percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre seu vencimento, desde que atenda os requisitos legais."

Art. 2° - O art. 21 da Lei n° 2886, de 24 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - Para adquirir direito à promoção deverá o servidor:

I - ter cumprido o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício, no padrão de vencimento em que estiver posicionado;

II - ter obtido conceito favorável na avaliação do desempenho de seu cargo, relativo ao período do último interstício que houver cumprido.

§ 1° - A avaliação de desempenho visa apurar a eficiência do servidor e a qualidade de seu trabalho, em função dos objetivos específicos de seu cargo.

§ 2° - Para avaliação de desempenho do servidor serão observados, pela chefia imediata, os seguintes elementos:

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - espírito de colaboração;

IV- permanência no recinto de trabalho;

V- pontualidade;

VI - assiduidade.

§ 3° - A avaliação de desempenho será realizada uma vez a cada dois anos de efetivo exercício do servidor.

§ 4° - No caso de não ser avaliado o desempenho do servidor no exercício do seu cargo, por omissão do Poder Público, será imputada responsabilidade pessoal a quem tiver dado causa à omissão, e a progressão do servidor será automática.

§ 5° - Do conceito obtido pelo servidor em sua avaliação de

desempenho cabe pedido de reconsideração à chefia imediata e recurso à autoridade superior."

Art. 3º - Não faz jus à promoção o servidor que no período aquisitivo:

I - tiver sofrido qualquer penalidade prevista no Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Betim;

II - tiver estado afastado do exercício do cargo, na Prefeitura Municipal de Betim, desde que não seja a ausência computada como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Betim.

Art. 4º - Para efeito de promoção no cargo de que seja titular em caráter efetivo, o ocupante do cargo em comissão se sujeitará aos requisitos previstos no art. 21 da Lei nº 2886, de 24 de junho de 1996, alterado por esta Lei.

Parágrafo único - Em regulamento será disciplinada a concessão de promoção dos servidores colocados à disposição de outros poderes, órgãos, entidades ou sindicatos.

Art. 5º - A partir de 1º de maio de 2003, caso atenda os requisitos para promoção, o servidor que tiver completado, entre 1º de janeiro de 2003 até a data de publicação desta Lei, o interstício de dois anos de efetivo exercício no padrão de 2,5% (dois e meio por cento), por promoção, de que trata o art. 20 da Lei nº 2886, de 24 de junho de 1.996, alterado por esta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se os artigos 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei nº 2886, de 24 de junho de 1996, e demais disposições em contrário.

Betim, 22 de maio de 2003.

Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal